# A APLICAÇÃO DO ENSINO RELIGIOSO NO ENSINO FUNDAMENTAL II DAS ESCOLAS PÚBLICAS DE ALFENAS E SUA COMPATIBILIDADE COM O ESTADO LAICO

Heloisa Costermani Cordeiro

Isabelli de Almeida Veiga Cândido

Orientador: Prof. Dr. Pablo Viana Pacheco

**Palavras-chave**: Liberdade de crença. Constituição Federal. Educação pública.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo visa realizar uma análise acerca de como a disciplina de Ensino Religioso é aplicada nas escolas públicas de Ensino Fundamental II no município de Alfenas. Nesse contexto, busca-se compreender se as escolas públicas municipais e estaduais que ofertam essa etapa de ensino praticam a tolerância religiosa nas aulas, respeitando a diversidade de crenças dos estudantes e o princípio da laicidade do Estado.

Diante dessa análise, o estudo tem como objetivo investigar a compatibilidade entre a aplicação do ensino religioso nas grades curriculares do Ensino Fundamental II e o princípio constitucional da laicidade do Estado brasileiro, considerando seus aspectos jurídicos, normativos e pedagógicos, além da percepção da comunidade escolar acerca da temática.

A presente pesquisa justifica-se pela relevância social, pedagógica e jurídica do debate sobre a relação entre ensino religioso e Estado laico, especialmente em uma sociedade marcada pelo pluralismo religioso e pela formação dos valores, do senso crítico e da visão de mundo dos estudantes.

Nesse sentido, a metodologia utilizada possui abordagem qualitativa e quantitativa, caracterizando-se como uma pesquisa descritiva e exploratória. As técnicas empregadas envolveram pesquisas bibliográficas e documentais, entrevistas com professores e alunos, observação de atividades em sala de aula e análise dos planos de ensino e dos discursos obtidos durante a pesquisa.

## 2 DESENVOLVIMENTO

De acordo com a Constituição Federal de 1988, o Brasil é um Estado laico (art. 19, I), embora a própria Constituição preveja o ensino religioso de matrícula facultativa nas escolas públicas (art. 210, §1º). A LDBEN estabelece que a disciplina deve ser ministrada sem proselitismo e com respeito à diversidade religiosa, entendimento também reconhecido pelo STF no julgamento da ADI nº 4.439/2017.

A análise dos planos de ensino das escolas públicas de Alfenas demonstrou que a disciplina contempla diferentes tradições religiosas, abordando práticas, crenças e livros sagrados diversos, em consonância com os princípios constitucionais e educacionais.

Complementarmente, foram realizadas entrevistas com professores, aplicação de formulários aos alunos do 6º ao 9º ano e observação das aulas. Constatou-se que o ensino religioso vai além do conteúdo estritamente religioso, contribuindo para a conscientização, o acolhimento e a formação cidadã dos estudantes. Os alunos, em sua maioria, avaliaram positivamente a disciplina, embora tenham demonstrado interesse em aprofundar o estudo das diferentes religiões de forma mais equilibrada.

## 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme a análise dos planos de ensino, entrevistas e observação das aulas, podemos concluir que o ensino religioso nas escolas públicas de Ensino Fundamental II de Alfenas procura abranger a pluralidade de crenças e os fundamentos da laicidade estatal. Os dados coletados mostram que cerca de 80% dos estudantes entrevistados acreditam que as aulas valorizam a diversidade religiosa e tratam das diferentes religiões de maneira equilibrada, enquanto apenas uma pequena parcela relatou situações de desconforto ou percepção de maior foco em religiões mais conhecidas.

Ademais, pode-se notar que a disciplina tem ajudado na formação ética, social e cidadã dos alunos, apesar de ainda haver aspectos a serem melhorados em relação ao desenvolvimento da abordagem plural e inclusiva nas aulas.

## 4 REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 23 dez. 1996.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439/DF. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Julgado em 27 set. 2017. Brasília, DF: STF, 2017.